COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 17, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 02 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RECEBIDO EM 20/12/2018 às 14:
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Reformula o serviço de acolhimento familiar e dá outas providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente Anteprojeto de Lei tem como finalidade instituir no Município de Cascavel – PR o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do /adolescente, determinada pela autoridade competente.

De acordo com a justificativa a Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição-Cidadã", deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227).

Além de estar na Constituição, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, § 1°, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Esse princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Ademais, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Afirma ainda que embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes acolhidos que não tem a possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Desse modo, com a reformulação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio de acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional.

O Anteprojeto subdivide-se em nove capítulos: O Capítulo I traz as definições de acolhimento, família, bolsa-auxílio etc., além de indicar a finalidade do serviço e sua destinação. O Capítulo II apresenta as diretrizes gerais sobre o Serviço de Acolhimento Familiar. O Capítulo III trata dos recursos destinados ao Serviço. O Capítulo IV orienta a atuação do Poder Executivo Municipal. O Capítulo V versa sobre a Equipe Técnica – que é de capital importância para o sucesso do projeto – bem como suas atribuições

O Capítulo VI esclarece os requisitos e obrigações das famílias acolhedoras. O Capítulo VII estabelece as regras sobre a bolsa-auxílio e incentivo fiscal destinados às famílias acolhedoras e, por fim, os dois últimos capítulos indicam a responsabilidade pela fiscalização do Serviço de acolhimento e traz as disposições finais.

Importante mencionar ainda que a isenção de IPTU, é um incentivo fiscal à participação no Programa Família Acolhedora, concedido há vários exercícios fiscais e contábeis anteriores, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e caput do art. 34 do Estatuto da Criança e Adolescente.

No que tange a iniciativa o presente projeto não encontra impedimentos, está de acordo com o interesse local previsto no artigo 30 I da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Lei 12.010 de 2009 que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. Além disso, visa assegurar a proteção integral da criança e adolescente direito fundamental previsto na legislação infraconstitucional como exposto na justificativa.

O parágrafo único do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a medida de abrigamento como "provisória e excepcional", entretanto, não menos importante e essencial a uma criança ou adolescente como são a educação, a saúde, o lazer ou os demais direitos básicos.

Desse modo, merece destaque, a propositura do presente Anteprojeto que visa à proteção integral, como objetivo proteger a criança e o adolescente que esteja em situação de risco e que, por algum motivo, precise se afastar do convívio familiar, regulamentando o Serviço de Acolhimento Familiar deste Município.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 caput, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Membro	Relator	Secretário